

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009933-91.2020.8.19.0001

APELANTE: YURI DE SOUZA NASCIMENTO

APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADO: RC ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. ASSINATURAS FALSIFICADAS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO INTERNO. INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS E INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS E NÃO REPASSADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em face do Banco Daycoval S.A. e do Banco Santander (Brasil) S.A., mantendo a validade dos contratos de empréstimo consignado, ao fundamento de que os valores foram disponibilizados ao consumidor e posteriormente repassados à primeira ré, RC Assistência Pessoal EIRELI. A sentença, contudo, declarou a nulidade do contrato celebrado entre o autor e a primeira ré e a condenou à restituição de R\$ 6.695,61, afastando a pretensão de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso atende ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se os contratos de empréstimo consignado apresentados pelas instituições financeiras foram validamente celebrados pelo autor, diante da impugnação das assinaturas e da conclusão da perícia grafotécnica; (iii) saber se as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes da fraude perpetrada no âmbito das operações bancárias, inclusive pela atuação de terceiro; e (iv) saber se são devidas a restituição em dobro valores descontados, a indenização por danos morais

compensação dos valores creditados que permaneceram em poder do consumidor.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de não conhecimento por ausência de dialeticidade deve ser rejeitada, pois o recurso impugna especificamente os fundamentos da sentença, notadamente quanto à validade dos contratos, à força probatória do laudo grafotécnico, ao ônus previsto no art. 429, II, do CPC e à responsabilidade das instituições financeiras, atendendo ao art. 1.010, III, do CPC.

4. Impugnada pelo consumidor a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário, incumbe à instituição financeira comprovar a autenticidade do documento, conforme o art. 429, II, do CPC e a tese firmada pelo STJ no Tema 1.061. No caso, a prova pericial judicial foi conclusiva no sentido de que as assinaturas apostas nos contratos de empréstimo não foram produzidas pelo punho do autor, afastando a existência de manifestação válida de vontade.

5. O simples crédito dos valores na conta do consumidor não comprova a regularidade das contratações quando demonstrada a falsidade das assinaturas. Do mesmo modo, o posterior repasse de parte do numerário à primeira ré não convalida contratos inexistentes nem supre a ausência de consentimento válido.

6. A fraude praticada por terceiro no contexto de operações bancárias configura fortuito interno, inserido no risco da atividade econômica, não afastando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Incidem as Súmulas 479 do STJ e 94 do TJRJ. A responsabilidade decorre da falha dos mecanismos de segurança empregados para a formalização das operações, sendo desnecessária a comprovação de conluio entre os bancos e a empresa que intermediou a operação.

7. Reconhecida a inexistência dos contratos bancários, são inexigíveis os débitos deles decorrentes, devendo ser cessados os descontos realizados no contracheque do autor.

8. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é cabível. Embora os descontos tenham iniciado em 2019, anteriormente à publicação do acórdão proferido no EAREsp 676.608/RS, a modulação determinada pelo STJ exige a análise do elemento volitivo do fornecedor. A falsificação das assinaturas e a falha das instituições financeiras na adoção de cautelas necessárias à segurança das contratações evidenc

no mínimo, negligência incompatível com a boa-fé objetiva, autorizando a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC.

9. O dano moral está configurado, pois a fraude resultou na formalização de empréstimos em nome do consumidor, na imposição de descontos mensais em seu contracheque e na necessidade de intervenção judicial para afastar obrigações financeiras não validamente contraídas. O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. A restituição dos valores descontados deve ser acompanhada da compensação dos valores dos empréstimos que efetivamente permaneceram em poder do autor. A apuração deverá ocorrer em liquidação de sentença, considerando-se os valores efetivamente descontados e aqueles que não foram repassados à primeira ré.

11. Reconhecida a responsabilidade dos réus pelos danos decorrentes da cadeia de fatos que culminou na fraude e nos descontos indevidos, mostra-se cabível a responsabilização solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento rejeitada e, no mérito, parcialmente provido para declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e os bancos recorridos relativamente aos contratos de empréstimo impugnados, reconhecer a inexigibilidade dos débitos, determinar a cessação dos descontos, condenar solidariamente os réus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, observada a compensação dos valores efetivamente recebidos e não repassados à primeira ré, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, com redistribuição dos ônus sucumbenciais. Mantida, no mais, a sentença quanto à nulidade do contrato celebrado com a primeira ré e às disposições compatíveis com o julgamento.

Tese de julgamento: “1. Impugnada a autenticidade da assinatura aposta em contrato bancário pelo consumidor, incumbe à instituição financeira comprovar a autenticidade do documento, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema 1.061 do STJ. 2. Comprovada por perícia grafotécnica a falsidade das assinaturas apostas em contratos de empréstimo consignado, inexiste manifestação válida de vontade do consumidor, se inexigíveis as obrigações deles decorrentes. 3. A fraude

praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 479 do STJ. 4. São devidos, em dobro, os valores indevidamente descontados quando evidenciada cobrança contrária à boa-fé objetiva, observada a modulação estabelecida no EAREsp 676.608/RS. 5. A formalização fraudulenta de empréstimos consignados, com descontos indevidos em verba remuneratória, configura dano moral indenizável. 6. A restituição dos valores descontados deve observar a compensação dos valores creditados que efetivamente permaneceram em poder do consumidor, a fim de evitar enriquecimento sem causa.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 14, caput e § 3º, 25, § 1º, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 429, II, e 1.010, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061; STJ, Súmula 479; STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJRJ, Súmula 94; TJRJ, Súmula 343; TJRJ, Apelação nº 0001120-03.2021.8.19.0046, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível), j. 10.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0800280-27.2023.8.19.0001, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, 22ª Câmara de Direito Privado (antiga 23ª Câmara Cível), j. 01.07.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta pela parte autora, **YURI DE SOUZA NASCIMENTO**, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, da lavra do MM. Juiz de Direito Mauro Nicolau Júnior, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** e **RC ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI**.

A sentença recorrida foi lançada no indexador 000841 do processo originário, nos seguintes termos:

“ YURI DE SOUZA NASCIMENTO ajuizou ação de indenização contra RC ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI, BANCO SANTANDER S/A., e BANCO DAYCOVAL S/A. Afirma ter sido procurado pela primeira ré que, afirmando agir em nome dos demais, propôs a realização de um financiamento repassando o valor integral (ou quase) para a primeira ré que assumiria a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades e repassaria uma sobra ao autor. Assim, pactuou com o segundo réu um empréstimo de R\$ 34.224,77 em 72 prestações de R\$ 860,00 em 28/03/2019 e neste mesmo dia foi realizado uma transferência bancária no valor de R\$ 30.802,30 para a conta da primeira ré. E celebrou um segundo contrato com o ter terceiro réu no valor de R\$ 15.203,08 em 72 prestações de R\$ 386,00 em 03/04/2019 e neste mesmo dia foi realizado uma transferência bancária no valor de R\$ 15.203,08 para a primeira ré. Realizou ainda um terceiro empréstimo de R\$ 36.189,48 em 72 prestações de R\$ 985,15 em 26/07/2019 e neste mesmo dia foi realizado uma transferência bancária no valor de R\$ 28.591,58 para a primeira ré. Contudo, após alguns meses a primeira ré deixou de pagar as parcelas mensais. Pretende que sejam suspensos os descontos em seus vencimentos, que “seja declarada a INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA entre o autor e todos os Réus, declarando NULO O SUPOSTO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO”, a condenação dos réus a devolução do valor de R\$ 6.695,61 e indenização por danos morais de R\$ 13.000,00. A fls. 89 foi indeferida a antecipação de tutela, decisão mantida em sede recursal (fls. 349). Contestação a fls. 101 do banco DAYCOVAL, sustenta a inexistência de qualquer vínculo com a primeira ré tendo celebrado de forma correta e regular empréstimo consignado ao autor que efetivamente recebeu o valor dele decorrente. Requer a improcedência do pedido e, em caso de procedência, que seja o autor condenado a devolver o valor que lhe foi transferido. Réplica a fls. 169. Contestação a fls. 214 do banco SANTANDER, repete os mesmos argumentos do Daycoval, inclusive quanto a pretensão de ver o autor condenado a devolução do valor objeto do empréstimo. Réplica a fls. 386. A fls. 485 foi decretada a revelia da primeira ré. A fls. 509 foi rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor. Decisão de saneamento do processo a fls. 549 quando foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferida a produção de prova pericial grafotécnica cujo laudo veio ao processo a fls. 752. Tendo as partes se manifestado sobre o laudo e afirmado a inexistência de outras provas a serem produzidas, o juízo de origem considerou encerrada a fase probatória encaminhando o processo ao grupo de sentenças sendo distribuído a esse magistrado signatário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o autor a declaração de nulidade (ou inexistência) de contratos que afirma ter celebrado com os réus além de indenização por danos morais e materiais. Os segundo e terceiro réus sustenta a inexistência de qualquer vínculo com o primeiro e, ainda, que celebraram contratos de empréstimos válidos com o autor, tanto assim que os valores lhe foram efetivamente repassados. Afirma o autor ter sido procurado pela primeira ré que, afirmando agir em nome dos demais, propôs a realização de um financiamento repassando o valor integral (ou quase) para a primeira ré que assumiria a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades e repassaria uma sobra ao autor. Assim, pactuou com o segundo réu um empréstimo de R\$ 34.224,77 em 72 prestações de R\$ 860,00 em 28/03/2019 e neste mesmo dia foi realizado uma transferência bancária no valor de R\$ 30.802,30 para a conta da primeira ré. E celebrou um segundo contrato com o ter terceiro réu no valor de R\$ 15.203,08 em 72 prestações de R\$ 386,00 em 03/04/2019 e neste mesmo dia foi realizado uma transferência bancária no valor de R\$ 15.203,08 para a primeira ré. Realizou ainda um terceiro empréstimo de R\$ 36.189,48 em 72 prestações de R\$ 985,15 em 26/07/2019 e neste mesmo dia foi realizado uma transferência bancária no valor de R\$ 28.591,58 para a primeira ré. Contudo, após alguns meses a primeira ré deixou de pagar as parcelas mensais. Veja-se que em momento algum, na peça exordial, o autor chega a mencionar não ter efetivamente celebrado os contratos ou os assinado, ao contrário, afirma textualmente haver, de fato, celebrado três empréstimos consignados lhe tendo sido os respectivos valores corretamente depositados em sua conta bancária. Contudo, entendeu por bem, considerando estar fazendo um excelente negócio, repassar grande parte dos valores recebidos à primeira ré o que, por óbvio, o fez por sua inteira conta e risco, certamente seduzido pelo lucro que iria auferir. Mesmo assim foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica veio ao processo o laudo de fls. 752 concluindo que: - Pela DUALIDADE de punho escritor entre as assinaturas apostas nos documentos relativos ao contrato n. 20-6438959/19 e os padrões gráficos do autor, através do método conhecido como falsificação por decalques, em que o modelo utilizado como matriz cópia foi a assinatura constante na cédula de identidade utilizada na contratação. II - Igualmente, pela DUALIDADE de punho escritor entre as assinaturas apostas nos documentos relativos aos contratos de n. 355395857 e 353975694 (f. 305 e 331 dos autos), eis que não foram produzidas pelo punho de Yuri de Souza Nascimento. Neste caso, as características apresentadas são das falsificações do tipo “exercitada”, onde o resultado apresenta melhor qualidade de traçado se comparado aos demais tipos de falsificação. Nesse ponto insta salientar a absoluta imprestabilidade dessa prova na medida em que, repita-se, inexistente qualquer alegação na peça exordial, de que o autor pudesse não ter efetivamente celebrado os empréstimos o que mais se assevera e torna o resultado do laudo bastante suspeito, que os valores decorrentes dos empréstimos foram integralmente entregues ao autor confirmando, assim, a existência, validade e regularidade do contrato de mútuo que, na condição de contrato de natureza real, se perfectibiliza e concretiza com a efetiva entrega do valor dele objeto. Assim, os contratos de

2º e 3º réus cumpriram todos os requisitos legais e não há nada nos autos que macule a sua integridade, sendo que a parte autora não produziu, um mínimo de prova, para demonstrar a convivência que afirmar existir entre as rés e, portanto, não merece prosperar os pedidos formulados em face das instituições financeiras. Portanto, desprende-se dos autos que o autor, por livre e espontânea vontade celebrou os 3 contratos, recebendo em razão disso os valores que tomou dos bancos em sua conta corrente. Após, realizou a transferência de boa parte à primeira ré. Isso significa que a obrigação de pagar o contrato firmado com os 2º e 3º réus é do autor, podendo a instituição financeira tomar todas as medidas cabíveis para ver satisfeito seu crédito. Nesse sentido, algumas decisões deste E. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AUTOR, ORA AGRAVADO, QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE QUANDO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ASSEVERANDO A EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE O BANCO ORA AGRAVANTE E A PRIMEIRA RÉ, CESSIONÁRIA DO CRÉDITO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DA PARCELA CONSIGNADA. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, DO ALEGADO CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DISTINTOS, NÃO SENDO, A PRINCÍPIO, O PONÍVEL AO BANCO AGRAVANTE AQUELE QUE SE REFERE À CESSÃO DE CRÉDITO CELEBRADO COM A PRIMEIRA RÉ, GOLD ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EVENTUAL CONLUÍO. RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA PROBABILIDADE DO DIRETO ARGUIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. (AI 0009585- 76.2020.8.19.0000, Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, J: 26/08/2020, 24ª CC) AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO COM OS AGRAVADOS. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. O agravante afirma que celebrou contrato de empréstimo com os réus, descobrindo, posteriormente, se tratar de negócio fraudulento. 2. No contrato firmado com a ré Gold Assistência Pessoal Eireli, ficou acordado que o demandante realizaria um empréstimo consignado junto ao Banco Daycoval e aquela arcaria com o pagamento das parcelas descontadas do contracheque do autor, por meio de depósito do montante em sua conta corrente. 3. A instituição bancária agravada cumpriu perfeitamente o contrato ao disponibilizar a quantia requerida pelo consumidor, qual seja, R\$ 87.874,40. No referido instrumento, consta a assinatura do agravante. 4. Inexistência de prova de vício na relação jurídica entre o autor e o banco réu. 5. Ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, ao menos por ora, o que afasta a probabilidade do direito. 6. Perigo de dano não configurado nesse momento. Elementos dos autos que permitem concluir que o autor, de livre e espontânea vontade, contratou empréstimo consignado com o Banco Daycoval e depositou o valor de R\$ 70.299,52 na conta da ré Gold Assistência Pessoal Eireli. 7. Os requisitos para a concessão da tutela provisória que não estão presentes, vez que a questão demanda maior dilação probatória, sendo indispensável a formação do contraditório e a devida instrução processual. 8. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (AI 0001367- 59.2020.8.19.0000, Des. SÉRGIO SEABRA VARELLA, J: 29/01/2020, 25ª CC) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TRANSFERÊNCIA DO VALOR RECEBIDO. CONTRATOS AUTÔNOMOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. "PIRÂMIDE FINANCEIRA". VÍNCULO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EMPRESA CESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO EM ANÁLISE SUMÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. 1. A autora alega suposta fraude perpetrada pelas empresas GOLD ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI e EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI - CREDICORP, primeira e quarta agravadas, com parceria dos Bonsucesso DTVM LTDA e Banco Daycoval S/A, segundo e terceiro agravados. 2. Nesse cenário, pleiteia o deferimento de tutela de urgência no sentido de que sejam suspensos os descontos realizados em seu contracheque, decorrentes da portabilidade dos empréstimos consignados contratados. 3. Empréstimos contratados junto aos bancos agravados e repassados, por meio de cessão e crédito à primeira e quarta agravadas. 4. Decisão ora atacada que indefere a tutela de urgência postulada. 5. Agravo interposto perseguindo a reforma do julgado. 6. Como cediço, a concessão ou não da tutela de urgência se encarta nos limites do livre arbítrio do Magistrado, devendo ser observado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. 7. Autora que firmou com as instituições financeiras bancárias contratos de empréstimos consignados mediante desconto em folha. 8. Não resta evidenciada, a princípio, participação dos bancos na fraude ("pirâmide financeira") da qual a autora afirma ter sido vítima. 9. Ausência de prova de conluio entre os agravados. Probabilidade do direito não demonstrada. 10. Dessa forma, estão ausentes elementos nos autos a justificar a suspensão imediata dos descontos relativos aos empréstimos contratados. 11. Questão que demanda maior dilação probatória. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. 12. Decisão que não se mostra teratológica, cont prova dos autos ou à Lei. Inteligência da súmula nº 59 do TJRJ. 13. Recurso ao qual se provimento. (AI 0074443- 19.2020.8.19.0000, Des(a). WILSON DO NASCIMENTO RIBEIRO, J: 11/02/2021, 26ª CC) AGRADO DE INSTRUMENTO. DEMANDA EM QUE A ORA AGRAVANTE PRETENDE A ANULAÇÃO DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DO VALOR INVESTIDO DE R\$ 40.141,73 (QUARENTA MIL, CENTO E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) NA CONTA DA GOLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO BRADESCO S/A NA FOLHA DE PAGAMENTO DA AGRAVANTE. AQUISIÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO BANCO BRADESCO S/A PARA QUE PUDESSE CELEBRAR CONTRATO COM A GOLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA. PROMESSA DE PARTICIPAÇÃO EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA GOLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA. AMPLA DIVULGAÇÃO EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO DA INTERNET E DA TV QUE O PRINCIPAL SÓCIO DA GOLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TERIA TIDO SUA PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM VIRTUDE DE UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, QUE APURAVA O COMETIMENTO DOS DELITOS DE ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ORDEM DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE R\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE REAIS) DAS CONTAS DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO DA GOLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DAS CONTAS PESSOAIS DO SÓCIO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE NO QUE TANGE À APARENTE FRAUDE, ASSIM COMO O PERIGO DE DANO, CONSIDERANDO QUE A GOLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TERIA PARADO DE TRANSFERIR AS PARCELAS NA FORMA ACORDADA NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE FRAUDE PELO BANCO BRADESCO S/A. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR SER O CASO DE CONTRATOS COLIGADOS. BANCO BRADESCO S/A QUE CELEBROU CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM A AGRAVANTE, NÃO HAVENDO PROVA DE QUE TIVESSE CONHECIMENTO DO CONTRATO QUE SERIA CELEBRADO COM A GOLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 0029653-47.2020.8.19.0000, Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, J: 27/01/2021, 27ª CC) Dessa forma, é evidente que os contratos de empréstimos consignados celebrados pelo autor com os 2º e 3º réus é negócio jurídico válido, autônomo e eficaz, completamente independente do negócio jurídico que o autor celebrou com a empresa, então primeira ré. Por outro lado, é incontroverso que a primeira ré agiu com intuito de fraudar o autor, isso porque, além de ter garantido o retorno financeiro a partir do investimento e não ter cumprido o contrato, é uma empresa notoriamente relacionada a fraudes de pirâmide financeira, conforme processos criminais em tramitação, além de ressaltado nas decisões do TJRJ mencionadas a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico (contrato de empréstimo) cumulada com pedido de obrigação não de fazer (suspensão dos descontos consignados) e de indenização (danos materiais e morais). Decisão interlocutória agravada através da qual o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Prova embrionária inicial que indica para a aquisição voluntária da agravante com a utilização de sua margem para empréstimo consignado diante da oferta de ganho financeiro (bonificação e pagamento integral e antecipado de todas as prestações). Descumprimento contratual por parte da agravada GOLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI que, em cognição sumária, não indica para a participação dos demais agravados em conluio para realização de esquema de fraude (estelionato) conhecido como "pirâmide financeira". Fatos que demandam dilação probatória para que o julgamento ocorra com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ausência dos pressupostos processuais para a concessão da tutela provisória de urgência inaudita altera parte. Precedentes. Decisão agravada mantida. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (AI 0047418 31.2020.8.19.0000, Des. CELSO SILVA FILHO, J: 15/09/2020, 23ª CC) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTOR VÍTIMA DE GOLPE FINANCEIRO. "PIRÂMIDE FINANCEIRA" TESE AUTURAL DE CONLUIO ENTRE A GOLD ASSISTÊNCIA PESSOAL E O BANCO PAN S.A. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. REFORMA DO DECISUM QUE SE IMPÕE. DOIS CONTRATOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR ORA, DE ILEGALIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANÁLISE MAIS APROFUNDADA A SER REALIZADA POR OCASIÃO DA FORMAÇÃO DO JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DESFAVORÁVEL AO AUTOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO DO AGRAVO (AI 0034580-56.2020.8.19.0000, Des. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, J: 17/09/2020, 1ª CC) Diante do exposto, a anulação do contrato de cessão de créditos firmado entre o autor e a primeira ré é medida que se impõe, bem como a indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 6.695,61. No tocante aos danos morais, estes não cabem prosperar, uma vez que se deve levar em consideração que o autor, com sua conduta pouco diligente e em busca exclusiva de lucratividade, se colocou em situação de experimentar os constrangimentos pelos quais afirma estar passando, caracterizando-se, assim, sua culpa exclusiva. Não se pode olvidar o fato de ter o autor, com o intuito exclusivo de obter vantagem financeira, repassado o valor à empresa de honorabilidade duvidosa, assumindo o risco do negócio em troca de parte do valor tomado no empréstimo, além de sequer ter tido o cuidado e a diligência de obter informações quanto a validade do contrato em relação aos bancos réus. Por tais motivos J. IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação aos 2º e 3º em razão da ausência de nexo causalidade entre a conduta adotada por eles e o dano sofrido pelo autor. J. IMPROCEDENTE em parte o pedido contido na peça preambular para declarar a nulidade

contrato de cessão celebrado com a primeira ré condenando-a ao pagamento, a título de restituição, do valor de R\$ 6.695,61 com correção monetária contada dos respectivos pagamentos e juros desde a citação sendo que a correção monetária deverá ser aplicada pelos índices do IPCA e os juros pela taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária, nos termos da lei 14.905 de 28/06/2024 e da Resolução CMN 5171 de 29.08.24. Por força da sucumbência condeno o autor ao pagamento de honorários periciais e advocatícios aos 2º e 3º réus em valor correspondente a 10% sobre o valor da causa a ser repartido em partes iguais entre os respectivos patronos, cuja execução mantenho suspensa por cinco anos em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor. Condeno por fim a primeira ré, ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação."

Inconformada, recorre a parte autora (indexador 000854), sustentando que a sentença deve ser reformada, diante da nulidade processual e da ausência de comprovação da regularidade dos contratos de empréstimo impugnados.

Alega que jamais assinou os contratos apresentados pelas instituições financeiras, afirmando que as assinaturas neles apostas são falsas, conforme constatado em laudo grafotécnico. Sustenta que, diante da impugnação da autenticidade dos documentos, incumbia aos bancos comprovar a regularidade das contratações, nos termos do art. 429, II, do CPC, do art. 6º, VIII, do CDC e do Tema 1.061 do STJ, sendo insuficiente a juntada de documentos unilaterais.

Defende que a fraude perpetrada por terceiro configura fortuito interno, inserido no risco da atividade bancária, atraindo a responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Afirma que os bancos permitiram a contratação de empréstimos em seu nome mediante falsificação de assinatura, sem a adoção das cautelas necessárias à segurança da operação.

Sustenta que a fraude teria sido praticada por empresa que se apresentava como correspondente bancário, cuja atuação teria sido confirmada por representante da instituição financeira. Aduz que o correspondente atuava em nome do banco, atraindo a responsabilidade deste pelos serviços prestados.

Afirma que o valor do empréstimo foi indevidamente disponibilizado e posteriormente transferido ao correspondente bancário, acreditando a parte autora estar restituindo a quantia à própria instituição financeira. Reitera que não solicitou a operação e que o único contrato efetivamente firmado seria aquele juntado à petição inicial.

Aduz que o Juízo de origem desconsiderou o laudo grafotécnico e deixou de observar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, bem como o entendimento firmado no Tema 1.061 do STJ. Invoca, ainda, o art. 29, VI, da Lei nº 10.931/2004, ao argumento de que a Cédula de Crédito Bancário deve conter assinatura válida do emitente.

Defende a aplicação da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), alegando que a empresa fraudulenta possuía acesso a diversos dados pessoais da parte au

inclusive informações sobre sua relação com a instituição financeira, margem consignável, valor do empréstimo e condições da operação, o que evidenciaria falha na segurança e no tratamento dos dados.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; a anulação dos contratos de empréstimo apresentados pelas instituições financeiras; a reforma integral da sentença, com o reconhecimento da responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo fortuito interno; a condenação dos apelados ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência; e a determinação para que as instituições financeiras suspendam os descontos realizados e restitua, em dobro, os valores descontados da parte autora.

Contrarrazões apresentadas pelos réus, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DAYCOVAL S.A. (indexadores 000885), pelo desprovimento do recurso.

Certidão atestando a tempestividade do recurso e das contrarrazões, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (indexador 000891). Certificou, ainda, que o apelado RC ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI é revel e foi devidamente intimado dos atos processuais, inclusive para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento dos recursos.

Cuida-se de relação típica de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidor, ainda que por equiparação, e o réu na de fornecedor de produtos/serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da responsabilidade das instituições financeiras pelos prejuízos decorrentes dos empréstimos contratados pelo autor e repassados à primeira ré, bem como da validade dos contratos e das consequências jurídicas daí decorrentes.

- Preliminar de não conhecimento – princípio da dialeticidade:

A preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões pelo Banco Daycoval, sob alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, não merece acolhimento.

Verifica-se que a parte apelante, embora em parte tenha reiterado fundamentos já deduzidos na petição inicial, impugnou de forma suficientemente específica os fundamentos da sentença, notadamente no que concerne à improcedência dos pedidos em relação às instituições financeiras, à validade dos contratos de empréstimo impugnados, à prova pericial grafotécnica que constatou a dualidade das assinaturas e à responsabilidade dos bancos pelos prejuízos decorrentes das contratações fraudulentas.

A apelante também sustenta, de forma específica, a incidência do art. 429, II, do CPC e do Tema 1.061 do STJ, defendendo que incumbia às instituições financeiras comprovar a autenticidade dos contratos, bem como impugna o fundamento relativo à ausência de responsabilidade dos bancos pela atuação da primeira ré.

Assim, mostra-se atendido o disposto no art. 1.010, III, do CPC, não havendo falar em ausência de dialeticidade recursal, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

- Do mérito:

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, segundo a qual este responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo da responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º do referido dispositivo.

No caso em exame, o autor sustenta que foi procurado por consultor da primeira ré, RC Assistência Pessoal EIRELI, que lhe apresentou proposta de investimento financeiro, mediante a contratação de empréstimos consignados e posterior repasse dos valores à empresa, que se comprometeria a adimplir as parcelas dos contratos e a lhe repassar parte dos rendimentos.

Afirma, contudo, que jamais celebrou diretamente os contratos de empréstimo apresentados pelo Banco Daycoval e pelo Banco Santander, reconhecendo como única contratação por ele efetivamente realizada aquela firm com a primeira ré.

As instituições financeiras, por sua vez, apresentaram os respectivos instrumentos contratuais, acompanhados dos comprovantes de liberação dos valores na conta bancária do autor, sustentando a regularidade das contratações e a ausência de responsabilidade pelos fatos narrados.

Ocorre que o autor impugnou expressamente, desde a fase de conhecimento, as assinaturas apostas nos contratos apresentados pelas instituições financeiras, requerendo a realização de perícia grafotécnica.

No laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório (indexadores 000753 a 000810) a *expert* concluiu pela existência de dualidade entre as assinaturas constantes dos contratos de empréstimo e os padrões gráficos do autor. Vejamos:

CONCLUSÃO

Resumindo todo o exposto, não obstante se tratar de cópias, a perita conclui:

- I – Pela DUALIDADE de punho escritor entre as assinaturas apostas nos documentos relativos ao contrato n. **20-6438959/19** e os padrões gráficos do autor, através do método conhecido como falsificação por decalques, em que o modelo utilizado como matriz cópia foi a assinatura constante na cédula de identidade utilizada na contratação.
- II – Igualmente, pela DUALIDADE de punho escritor entre as assinaturas apostas nos documentos relativos aos contratos de n. **355395857** e **353975694** (f. 305 e 331 dos autos), eis que não foram produzidas pelo punho de Yuri de Souza Nascimento. Neste caso, as características apresentadas são das falsificações do tipo “exercitada”, onde o resultado apresenta melhor qualidade de traçado se comparado aos demais tipos de falsificação.

A conclusão pericial é, portanto, inequívoca no sentido de que as assinaturas apostas nos contratos de empréstimo não emanaram do punho do demandante.

Nesse contexto, incide o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.061, segundo o qual, impugnada pelo consumidor

autenticidade da assinatura constante de contrato bancário juntado pela instituição financeira, incumbe a esta comprovar a autenticidade do documento, nos termos do art. 429, II, do CPC.

No presente caso, contudo, a prova produzida foi além da mera ausência de comprovação da autenticidade dos documentos, tendo a perícia judicial concluído pela falsidade das assinaturas atribuídas ao autor.

Não há, assim, como reconhecer que os contratos tenham sido livre e conscientemente firmados pelo consumidor. A ausência de manifestação válida de vontade impede que os instrumentos apresentados pelas instituições financeiras sejam utilizados como fundamento para imputar ao autor as obrigações deles decorrentes.

O fato de os valores dos empréstimos terem sido creditados na conta do autor tampouco comprova a regularidade das contratações bancárias. Isso porque o autor não nega o recebimento do numerário, mas, sim, a própria celebração dos contratos de empréstimo apresentados pelos bancos. A disponibilização dos valores constitui consequência da operação bancária e não é suficiente para suprir a ausência de manifestação válida de vontade quanto à contratação, sobretudo diante da prova pericial que constatou a falsidade das assinaturas.

Do mesmo modo, o posterior repasse de parte substancial dos valores à primeira ré não convalida os contratos bancários nem demonstra a anuência do autor com as contratações realizadas perante as instituições financeiras.

Ao contrário, tal circunstância mostra-se compatível com a narrativa apresentada desde a petição inicial, segundo a qual o autor foi induzido a contratar empréstimos no contexto da operação de investimento apresentada pela primeira ré, acreditando que os valores seriam utilizados no negócio por ela intermediado.

A circunstância de a primeira ré ter ou não atuado formalmente como correspondente bancária das instituições financeiras também não é suficiente para afastar a responsabilidade dos bancos.

Com efeito, não se mostra necessária, para o reconhecimento da responsabilidade das instituições financeiras, a demonstração de conluio ou de vínculo subjetivo entre estas e a primeira ré. Ainda que se admita a alegação dos bancos de que a RC Assistência Pessoal EIRELI não integrava formalmente sua rede de correspondentes, permanece caracterizada a falha na prestação do serviço bancário diante da formalização de contratos em nome do autor mediante assinatura

falsas, posteriormente utilizados para justificar a cobrança e os descontos consignados.

A eventual existência de outro correspondente ou de empresa diversa responsável pela abordagem do consumidor tampouco afasta a responsabilidade das instituições financeiras pela segurança das operações realizadas em seu âmbito.

A fraude perpetrada por terceiro, quando inserida no contexto da atividade bancária, constitui fortuito interno e integra os riscos do empreendimento, não sendo apta, por si só, a romper o nexo causal.

A propósito, o teor da Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

No mesmo sentido, a Súmula nº 94 deste Tribunal:

“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”

No presente caso, a falha na prestação do serviço evidencia-se pela formalização de contratos de empréstimo em nome do autor mediante assinaturas que não lhe pertencem, seguida da liberação dos valores e da implementação de descontos em seu contracheque.

A responsabilidade das instituições financeiras decorre, portanto, da deficiência dos mecanismos de segurança empregados para a formalização das operações, não sendo suficiente a alegação de que os valores foram depositados na conta do consumidor ou de que a primeira ré não integrava formalmente sua rede de correspondentes.

Consequentemente, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a inexistência da relação jurídica entre o autor e o Banco Daycoval S.A. e o Banco Santander (Brasil) S.A., relativamente aos contratos de empréstimo impugnados, com a consequente inexigibilidade dos débitos deles decorrentes e cessação dos descontos realizados em seu contracheque.

Reconhecida a falha na prestação dos serviços e a responsabilidade dos réus pelos prejuízos decorrentes da operação fraudulenta, cumpre examinar a solidariedade entre os responsáveis.

O art. 7º, parágrafo único, do CDC estabelece que, havendo mais de um autor da ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. No mesmo sentido, o art. 25, § 1º, do CDC dispõe que, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação.

Na hipótese, os prejuízos suportados pelo autor decorreram de uma cadeia de fatos relacionados entre si, envolvendo a operação apresentada pela primeira ré, a formalização fraudulenta dos empréstimos, a disponibilização dos valores pelas instituições financeiras e o posterior repasse de parte substancial do numerário à primeira ré.

Assim, reconhecida a responsabilidade dos réus pelos danos decorrentes do ilícito, mostra-se cabível a responsabilização solidária, não podendo o consumidor ser compelido a suportar a fragmentação interna das responsabilidades entre os integrantes da cadeia de fornecimento.

- Da Restituição em Dobro:

Reconhecida a inexistência dos contratos de empréstimo impugnados, são indevidos os descontos realizados no contracheque do autor.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência EAREsp 676.608/RS, fixou a tese de que a restituição dobrada independe da natureza do elemento volitivo e modulou seus efeitos para aplicação deste entendimento apenas a partir da publicação do acórdão, que se deu em 30/03/2021. Vejamos:

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

(...)

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial julgada em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

In casu, extrai-se do conjunto probatório que os descontos tiveram início em 2019, portanto, em data anterior à publicação do julgado supra.

Assim, aplica-se a modulação dos efeitos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser analisado o elemento volitivo do fornecedor.

No caso, a perícia grafotécnica constatou que as assinaturas apostas nos contratos de empréstimo não pertenciam ao autor, evidenciando, no mínimo, a negligência das instituições financeiras na adoção das cautelas necessárias à segurança das contratações.

Portanto, caracterizada a falha na prestação do serviço e a cobrança indevida, mostra-se cabível a restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e tese firmada no EAREsp 676.608/RS acima referido.

- Do dano moral:

No que concerne ao dano moral, este também restou configurado.

A hipótese ultrapassa o mero dissabor cotidiano, uma vez que o autor teve empréstimos formalizados em seu nome sem que tivesse validamente manifestado vontade para a contratação, passou a sofrer descontos mensais em seu contracheque e permaneceu vinculado a obrigações financeiras que não reconhecia como suas.

A situação é agravada pela circunstância de que, mesmo diante da fraude, o consumidor teve de buscar a tutela jurisdicional para ver reconhecida a inexistência das obrigações e cessados os descontos incidentes sobre sua remuneração.

Outrossim, o *quantum* indenizatório deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico punitivo ao ofensor.

Diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente a realização de descontos indevidos em contracheque e a necessidade de intervir

judicial para o reconhecimento da inexistência das obrigações, mostra-se adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vejamos jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NEGADA. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO AUTORIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CASO EM EXAME SENTENÇA (INDEXADOR 355) QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA: I) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA CONDENANDO O RÉU A SUSPENDER OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00 LIMITADA A R\$30.000,00 E DETERMINAR QUE O AUTOR EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS ATRAVÉS DE DEPÓSITO JUDICIAL; II) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS QUESTIONADOS; III) CONDENAR O RÉU A RESTITUIR TODOS OS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO/CONTA BANCÁRIA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS, RELATIVOS A TAIS CONTRATOS, DE FORMA SIMPLES, MONETARIAMENTE CORRIGIDOS DESDE CADA DESCONTO E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO; IV) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 5.000,00 POR DANOS MORAIS, MONETARIAMENTE CORRIGIDO DESDE O ARBITRAMENTO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO. QUESTÃO EM DISCUSSÃO RECURSO DO RÉU PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, SUBSIDIARIAMENTE, A EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA JUROS DE MORA E A LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA IMPOSTA, ALÉM DA COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES CREDITADOS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS DE MORA, A CONTAR DA DATA EM QUE OCORRERAM E A CONDENAÇÃO. DISPOSITIVO APELO DO DEMANDADO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO/ABATIMENTO DO MONTANTE COMPROVADAMENTE CREDITADO NA CONTA DO AUTOR POR FORÇA DOS CONTRATOS QUESTIONADOS E PARA ESTABELECEER QUE, NOS JUROS MORATÓRIOS, DEVERÁ SER DEDUZIDA, DA TAXA SELIC, O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL (IPCA). RAZÕES DE DECIDIR Cuida-se de demanda na qual o Reclamante alega ter sido surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimos consignados que afirma não ter contratado. O Demandado, em sua peça de bloqueio, no indexador 64, sustentou, em resumo, que ambos os contratos foram celebrados regularmente, por meio de correspondente bancário, com assinatura e apresentação de documentos do Autor, cujas assinaturas confeririam com as juntadas ao feito. Sustentou que, ao tomar conhecimento da alegação do Requerente, teria oferecido boletos para devolução integral dos valores sem juros ou encargos, com promessa de liquidação imediata dos contratos após o pagamento. Contudo, o Autor teria permanecido com os valores por mais de 12 meses e não c
os boletos, o que indicaria concordância com os empréstimos. Analisando as provas que instruem o presente feito, verifica-se que o Reclamante apresentou prova mínima de suas alegações, conforme se extrai

indexadores 17, 20, 21, 22, 24 e 28. Com efeito, considerando-se que a contratação foi negada pelo Consumidor, a Instituição Financeira deveria ter comprovado sua regularidade. Por outro lado, por se tratar de responsabilidade pelo fato do serviço, a teor do disposto no art. 14, § 3.º, incisos I e II, do CDC, caberia ao fornecedor o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade, o que não ocorreu. No caso vertente, produzida prova pericial, o expert concluiu que as assinaturas atribuídas ao Requerente nos contratos questionados divergem das coletadas para realização do laudo (indexador 291). Dessa forma, o Demandado não demonstrou qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Requerente, que o defeito inexistiu, ou, ainda, que houve culpa exclusiva, como exigido pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e pelo art. 14, § 3.º, do CDC. Neste sentido, conclui-se que houve falha na prestação de serviço, devendo ser declarada a nulidade dos contratos impugnados e, por consequência, dos débitos deles oriundos. Observa-se, ainda, que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da própria atividade empresarial, a configurar verdadeira hipótese de fortuito interno, insuficiente, per se, a afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar. Ressaltem-se as súmulas 479, do Colendo STJ, e 94, desta Egrégia Corte Estadual. Destarte, está a se impor a devolução dos valores descontados indevidamente, de forma simples, haja vista que somente o Réu apelou. No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade do Requerente, que vivenciou dissabor, além de acarretar perda do tempo útil do Suplicante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução. Considerando-se as circunstâncias do caso em análise, notadamente que os débitos atingiram verba de caráter alimentar, reputa-se que a verba compensatória por danos morais, fixada pelo r. Juízo de origem, no montante de R\$ 5.000,00, não comporta redução. Ademais, incide, ao caso, o teor da Súmula n. 343, deste E. Tribunal de Justiça. Quanto ao pedido de compensação, assiste razão, em parte, ao Réu. Isto porque, declarada a nulidade dos contratos de empréstimo em razão da comprovada falsificação de assinatura, as partes devem retornar ao estado anterior. Assim, para evitar o enriquecimento sem causa do Demandante e em prestígio à economia processual, mostra-se adequada a compensação entre os valores por ele auferidos e o montante da condenação imposta à instituição financeira, nos termos do art. 368 do Código Civil. Todavia, igual sorte não socorre o Réu relativamente à incidência de correção monetária sobre o crédito a ser restituído, haja vista que o aporte financeiro decorreu de fraude e de inequívoca falha na prestação do serviço bancário. Destarte, a compensação de valores deverá operar-se estritamente pelo valor nominal histórico depositado na conta do consumidor, sem incidência de correção monetária em favor do banco. No que tange à multa diária, sua fixação encontra respaldo no artigo 537 do Código de Processo Civil, destinando-se a compelir o cumprimento da obrigação consistente na suspensão dos descontos na folha de pagamento do Autor junto ao INSS. A quantia arbitrada não se revela desproporcional, considerando a capacidade econômica da instituição financeira e a necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional. Sobre os consectários legais, registre-se que os arts. 389 e 406, do Código Civil, foram alterados pela Lei n. 14.905, de 2024. De acordo com a nova legislação, se o índice de atualização monetária não tiver sido convencionado ou não estiver previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Ademais, a taxa de juros, também quando não convencionada, será a referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 (IPCA). (000 03.2021.8.19.0046 – APELAÇÃO - Des(a). ARTHUR NARCISO OLIVEIRA NETO - Julgamento: 10/08/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE BANCÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, na qual a parte autora alega, em síntese, que teve seu nome negativado em razão de um suposto contrato de empréstimo, no valor de R\$ 1.5000,00, firmado com a segunda parte ré. Afirma que não possui relação jurídica com a parte ré, desconhecendo o contrato e a origem do débito, pretendendo dessa forma, inclusive em sede de tutela, a suspensão da cobrança. No mérito, pugna pela exclusão do seu nomes dos cadastros restritivos de crédito, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela de urgência deferida. Recurso da parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia consiste em: analisar se fora a parte autora quem contratou o empréstimo pessoal que originou a dívida e; se estão presentes os requisitos da indenização por danos morais pleiteada. III. RAZÕES DE DECIDIR Compulsando os autos, verifica-se que a 2ª ré, ao contestar, afirmou que o débito que ensejou a negativação é decorrente do inadimplemento de obrigação contraída com a empresa LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, ora 1ª ré, que por meio de cessão de crédito transferiu tal obrigação à empresa ré, que passou a ocupar a posição de credor. Juntou aos autos o comprovante de pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 para conta de titularidade da parte autora junto ao Banco PAN. Em resposta ao ofício expedido ao Banco PAN a fim de que fosse informado se a parte autora recebeu um depósito no valor de R\$ 1.500,00, em 06/08/2021, referente à contrato de empréstimo objeto da lide, este encaminhou uma via do extrato da conta de titularidade da parte autora, em que é possível verificar o depósito da quantia de R\$ 1.500,00 na conta em nome da parte autora. Pelo extrato, é possível verificar que, na mesma data, foi efetuado o depósito de R\$ 1.500,00 e quatro transferências via PIX, para pessoas diferentes, totalizando o valor do depósito. A autora, na réplica, nega a existência de conta no Banco PAN, onde foram feitas as operações com o crédito do valor do empréstimo questionado e a transferência via pix totalizando os R\$ 1.500,00. Verifica-se que a autora, residente no município de Nova Iguaçu, possui conta na CEF, onde recebe seus proventos e o empréstimo foi efetuado por meio do correspondente bancário One Solucoes Financeiras, CNPJ 27.896.085/0001-94, localizado à Av. Almirante Julio de Sa Bierrenbach 65 bl 1 sala 315. Barra da Tijuca. Não é crível que a pessoa, idosa, residente em Nova Iguaçu, que possui conta na CEF, onde recebe seus proventos, contrate empréstimo com correspondente bancário, localizado na Barra da Tijuca, para depósito em conta do banco Pan, agência 0019, situada no centro de Niterói. Assim, os elementos constantes dos autos autorizam a conclusão de que o empréstimo e a conta bancária não foram pactuados pela autora. A fraude perpetrada por terceiros caracteriza fortuito interno, decorrente do risco da atividade empresarial, e não pode ser imputada à autora para conferir legitimidade à contratação ora contestada. A cessionária do crédito possui o dever e a responsabilidade em diligenciar acerca da veracidade e regularidade dos documentos que embasam o crédito cedido antes de proceder sua negativação. Ao agir desta forma, ainda que sua atitude se limite à mera negativação do crédito, arca com os riscos de seu proceder e é parte legítima para responder pelos danos causados ao consumidor. Danos morais configurados. Negativação indevida. O valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00, este adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para declarar a inexistência do débito relativo ao contrato objeto da ação, bem como determinar a exclusão do nome do demandante dos cadastros restritivos de crédito em razão da dívida.

declarada inexistente e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos desta data e acrescidos de juros desde a data da citação, na forma estabelecida pelos artigos 389 e 406 do CC/02, com a redação da Lei 14.905/2024 e invertidos os ônus sucumbenciais, condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. (0800280-27.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 01/07/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

- Da compensação de valores:

Reconhecida a inexistência dos contratos de empréstimo, devem ser restituídos os valores indevidamente descontados do autor, observada, contudo, a necessidade de compensação com o montante efetivamente disponibilizado pelas instituições financeiras e que permaneceu em seu patrimônio.

Com efeito, embora o autor sustente não ter contratado diretamente os empréstimos, é incontroverso que os valores foram creditados em sua conta, tendo parte substancial do numerário sido posteriormente repassada à primeira ré. Assim, a restituição das parcelas descontadas não pode resultar em enriquecimento sem causa, devendo eventual compensação limitar-se aos valores efetivamente recebidos pelo autor e não repassados à primeira ré.

A compensação deverá ser apurada em liquidação de sentença, observados os valores efetivamente descontados e aqueles que permaneceram em poder do autor.

- Redistribuição dos Ônus Sucumbenciais:

Por fim, diante da procedência dos pedidos do autor, os ônus sucumbenciais precisam ser redistribuídos, devendo os réus responderem pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a sucumbência mínima da parte autora.

- Dispositivo:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER E REJEITAR O RECURSO** com o **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e o Banco Daycoval S.A. e o Banco Santander (Brasil) S.A.

relativamente aos contratos de empréstimo impugnados, reconhecendo a inexigibilidade dos respectivos débitos; determinar que as instituições financeiras rés se abstenham de efetuar descontos no contracheque do autor decorrentes dos contratos ora declarados inexistentes; condenar os réus, solidariamente, à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária desde cada desconto e juros moratórios desde a citação, observada a compensação de eventual valor dos empréstimos que tenha permanecido em poder do autor; condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios desde o evento danoso; redistribuir os ônus sucumbenciais, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Mantém-se a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato celebrado entre o autor e a primeira ré, RC Assistência Pessoal EIRELI, e quanto às demais disposições que não forem incompatíveis com o presente julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora